

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de março de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 250/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado aprovados pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior - CTC/ES na 139ª reunião, realizada no período de 24 a 28 de setembro de 2012, conforme consta do Processo nº 23001.000135/2012-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 159/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Batista do Cariri, a ser instalada na Rua Aminadab Arruda Campos, no 102, Bairro Muriti, no Município de Crato, Estado do Ceará, mantida pelo Seminário Batista do Cariri, com sede na Rua Aminadab Arruda Campos, no 102, Bairro Muriti, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201013273.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 209/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade dos Carajás, a ser instalada na Folha 32, Quadra 16, Lote 2, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará, mantida pela Faculdade dos Carajás Ltda., situada no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada

pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a partir da oferta do curso de graduação em Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado) e Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tecnológico), com a oferta de vagas totais anuais definidas para cada curso pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme consta do processo e-MEC no 201117865.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 243/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Mário Quintana, a ser instalada na Praça Cônego Marcelino, nº 107, bairro Cidade Baixa, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. ME, também com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e também a Lei nº 10.870/2004, para o funcionamento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com o número de vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do processo e-MEC no 201205822.

Nos termos do que consta do Processo nº 23000.014164/2014-23, DECLARO, para os devidos fins e em face de requerimento expresso, que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE é uma instituição de educação, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Parecer nº 153/2015/CONJURMEC/CGU/AGU. Declaro, outrossim, que a presente declaração não implica a caracterização do CEBRASPE como instituição sem finalidade lucrativa, organização social, portadora de Certificação CEBAS ou detentora de qualquer tipo de imunidade ou isenção tributária.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

(Publicação no DOU nº 45, de 09.03.2015, Seção 1, páginas 12 e 13)